



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 13831.000233/96-51

Acórdão : 203-05.930

Sessão : 16 de setembro de 1999

Recurso : 110.162

Recorrente : PEDRO LUIZ RENÓFIO

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – VTN – LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – INCONSISTÊNCIA – REDUÇÃO DO IMPOSTO – IMPOSSIBILIDADE - A redução do ITR só é possível através de Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional ou empresa habilitada, observadas as normas da ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEDRO LUIZ RENÓFIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13831.000233/96-51
Acórdão : 203-05.930

Recurso : 110.162
Recorrente : PEDRO LUIZ RENÓFIO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNM. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso o Contribuinte comentou sobre o fundamento do pedido, relativo ao valor, vistoria, data da vistoria e sobre os demais itens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13831.000233/96-51
Acórdão : 203-05.930

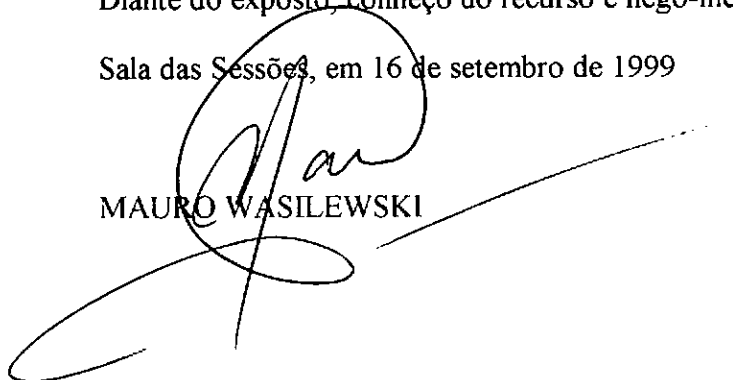
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Já está assentado jurisprudencialmente neste Egrégio Colegiado, que o Laudo Técnico de Avaliação só gera efeitos em relação ao ITR se elaborado de acordo com as normas da ABNT.

Todavia, como no caso vertente, tal Laudo não preencheu tais requisitos, o mesmo não tem o condão de reduzir o valor do ITR lançado.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999


MAURO WASILEWSKI